



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 29 de março de 2011 - Nº 266 - Divulgado em 28/03/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5

RINALDO DE LUCENA GUEDES, Interessado(a); PAULO DA CUNHA TORRES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01728/08](#)
Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: no tocante ao relatório da Corregedoria.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 13/2011 Processo TC 01343/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
CLASSE A BUFFET E RECEPÇÕES
Objeto: Serviços de Buffet para o evento comemorativo aos 40 anos do TCE-PB.
Valor: R\$ 7.612,00 (Sete mil, seiscentos e doze reais)
Data da assinatura: 23/03/2011

Ata da Sessão

Sessão: 1833 - Ordinária - Realizada em 16/03/2011
Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de março do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que esteve ausente na parte da manhã por motivo justificado, participou da sessão na parte da tarde), Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que encontrava-se substituindo o Conselheiro Umberto Silveira Porto, durante suas férias regulamentares. Presente, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho – que estava representando o Tribunal, no II Encontro dos Tribunais de Contas do Norte/Nordeste do Brasil, na cidade de Belém do Pará/PA, durante os dias 16 a 18 do mês de março do corrente ano. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em virtude da ausência justificada do titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2056/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 23/03/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente. Egrégio Tribunal Pleno. Trago à consideração deste Plenário um assunto que não consta da pauta, mas que entendo ser institucionalmente relevante, tendo em vista, inclusive, a ampla divulgação que foi dada ao fato, razão pela qual pretendo dividir essa preocupação com Vossas Excelências. Refiro-me aos comentários disseminados pela imprensa acerca de uma decisão judicial que teria reconhecido fato que acarretaria o afastamento do cargo, do

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [08816/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Consulta
Exercício: 2010
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02300/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: JOSE BATISTA DELGADO, Interessado(a); PEDRO AUGUSTO LISBOA, Interessado(a); EDMILSON GOMES DE SOUZA, Interessado(a); WILMA TARGINO MARANHÃO, Interessado(a); TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Interessado(a); ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); EDNA RÉGIA SALES PINHEIRO FRANKLIN DE ALBUQUERQUE, Interessado(a);



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, hoje Presidente desta Corte. Adianto que não tenho conhecimento integral sobre as alegações que estão sendo objeto de processo no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, Senhor Presidente, posso afirmar publicamente, perante qualquer juízo ou Tribunal, que nenhuma irregularidade houve no processo de indicação, nomeação e posse do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. É afirmo isso com base em documentos vários, a exemplo da Ata da Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura, datada de 06 de maio de 2004, época em que, com muito orgulho, exerci mandato popular na Casa de Eptácio Pessoa. Da referida sessão e em consequência do Processo nº 43/2004, adveio o Decreto Legislativo que aprovou o nome de Sua Excelência, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para compor este Tribunal de Contas. E para comprovar que nenhuma irregularidade houve na indicação, nomeação e posse do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, basta observar o que decidi no Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 2.631, ao determinar que fosse dado "andamento à nomeação e posse de nome indicado pela Assembléia Legislativa para compor o Tribunal de Contas Estadual". Como consequência lógica dos atos acima apontados, este Tribunal analisou os requisitos pessoais e deferiu a posse e exercício do cargo do Conselheiro ao indicado pelo Poder Legislativo, o que se deu nos termos da RA TC 04/2004, nos autos do Processo TC-02082/04, onde ficou comprovado o atendimento às exigências expressas no art. 73, § 1º, incisos I a IV da Constituição do Estado da Paraíba. Egrégio Plenário. Todo esse relato visa realçar a necessidade de que esta Corte defenda suas prerrogativas constitucionais, expressamente consignadas na CF/88, em seus artigos 73 e 96. Não proponho a defesa da pessoa Fernando Rodrigues Catão, pois disso Sua Excelência saberá cuidar. Proponho, sim, a defesa institucional, a defesa da composição desta Corte. E tal proposição decorre de informações que indicam que este TCE/PB sequer foi chamado a participar do processo que versa sobre sua composição, sobre seus membros, razão pela qual sugiro que este Tribunal, por sua Consultoria Jurídica, adote todas as medidas judiciais cabíveis e necessárias, visando assegurar e manter a legalidade e normalidade da composição deste Tribunal, defendendo esta instituição de ataques à sua regular formação, a exemplo do caso em que se busca, hoje, atingir o nosso Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. É o que proponho!". Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da matéria que envolvia o seu nome, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes – em virtude da ausência do vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira -- que, na oportunidade, convocou, para completar o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e, em seguida, fez o seguinte pronunciamento: "Coloco-me inteiramente de acordo com as palavras do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Há uma necessidade premente do Tribunal participar desse processo, não só em defesa da tranquilidade da sua composição – porque o Tribunal não pode estar ameaçado de se ver desfalcado de um de seus Conselheiros por força de uma decisão judicial em que ele não teve nenhuma participação, como lembrou o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Há uma necessidade, também, do Tribunal participar disso, porque participou do provimento do cargo, em um processo que, usualmente, se institui aqui, quando procedeu-se a uma verificação dos requisitos e das exigências feitas para o cargo de Conselheiro. E o Tribunal, após examinar a documentação constante dos autos, proclamou, em alto e bom som, como era de sua obrigação, que o indicado satisfazia inteiramente as exigências para ocupar o cargo. Não obstante isso, o Tribunal não foi notificado, não foi citado, não foi intimado, não foi chamada para se manifestar nos autos. É necessário que se faça agora nessa fase recursal, quando se tem presente uma sentença que fere, frontalmente, os interesses, os direitos, as prerrogativas e as atribuições do Tribunal de Contas do Estado. Faça esta manifestação para me posicionar no caso, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de dizer que a proposta do nobre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ocorre porque o Presidente é que está sendo vítima do processo. Se não fora ele, Sua Excelência teria, como Presidente, o dever, não a faculdade, de defender a instituição e ato da posse do Conselheiro. Foi um ato complexo que iniciou na Assembléia Legislativa do Estado com a sua competência. O Governador apenas ratificou e o Tribunal de Contas, através do seu procedimento próprio, analisou, verificou que havia preenchido os requisitos constitucionais e empossou o nobre Presidente atual. As outras questões são questões menores que nós sabemos que este questionamento adveio de uma pessoa que a Paraíba inteira conhece e que desejava ocupar a vaga de Vossa

Excelência. São questões menores que não podemos tratar aqui, mas o Tribunal tem o dever de defender o seu posicionamento, porque a Constituição foi, em todos os seus termos, obedecida e seguida". Ainda nesta ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Naquela época, eu e os demais Auditores, ao tomarmos conhecimento da indicação da Assembléia Legislativa e tendo em vista que o Tribunal já tinha, inclusive, iniciado o processo de provimento do cargo, acompanhando a inteligência desse grupo de Auditores, propondo inclusive a nomeação pelo Senhor Governador do Estado. Houve a composição de uma lista tríplice e no intercurso dessa interposição houve a decisão da Assembléia da qual os Auditores, em conjunto, entenderam recorrer judicialmente, independentemente de quem tenha sido indicado pela Assembléia. Não temos absolutamente nada contra Sua Excelência o atual Presidente desta Corte e qualquer que fosse a indicação, nós que já estávamos compondo uma lista tríplice – que inclusive foi elaborada por iniciativa do Tribunal – entendemos de recorrer à Justiça, por entendermos que aquela vaga deveria ser preenchida por um dos Auditores desta Casa. Independentemente da decisão houve, que reconheceu legítima a indicação e a posse do Dr. Fernando Rodrigues Catão, qualquer que fosse a indicação da Assembléia, teríamos a mesma decisão, porque entendíamos que aquela vaga deveria ser preenchida por um Auditor. Hoje, o que se percebe é que, de forma inoportuna, essa questão retorna à baila sem qualquer exame mais profundo de mérito, como se apenas a notícia satisfizesse a curiosidade das pessoas. Realmente, neste ponto de vista, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima está mais do que embasado para, melhor do que qualquer um de nós que participou do processo legítimo de indicação, defender a escolha que foi feita pela Assembléia, porque, realmente, preencheu todos os requisitos legais. Então, neste sentido, acosto-me às palavras de Sua Excelência, repetindo que a decisão dos Auditores em ir à juízo, deveria ter sido, como se fez, independentemente de qualquer que fosse a escolha por parte da Assembléia". No seguimento, a proposta do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a por unanimidade, decidindo esta Corte, também, que o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes ficará incumbido de fazer as devidas representações, em razão da ausência, na presente sessão e do impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fez o seguinte pronunciamento: "Resposta à nota do Correio da Paraíba, edição de 14 de março de 2011. Nota de anteontem em um dos jornais da Paraíba retratou, de forma injusta, a Corte de Contas do Estado. O jornalista deu a entender que este é um Tribunal moroso a ponto de motivar a prescrição de incorreções ou desvios cometidos por agentes públicos. A bem da verdade, é preciso esclarecer que os danos e desvios que ocasionem prejuízo ao Erário Público são imprescritíveis, conforme estabelece o parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Por outro lado, jamais, nos 40 anos de história desta Casa, ocorreram atrasos de 14 anos na instrução processual de qualquer prestação de contas anuais de Prefeituras. Tanto é assim que dos exercícios de 2007 e 2008, de um total de 546 prestações de contas, remanescem apenas 76 delas. Ou seja, já foram julgadas até esta data 86% das contas de ambos os exercícios. Há mais: em 2010 iniciou-se, neste Tribunal, a análise das contas referentes ao exercício anterior, de 2009. E, a partir do próximo mês de abril, aqui já serão analisadas e instruídas as contas do exercício de 2010, situação que apenas se torna possível graças aos esforços de inovação tecnológica porque tem passado a Corte de Contas da Paraíba. Também informamos que, em breve tempo, estaremos fazendo o acompanhamento concomitante de contas, ou seja, as receitas e despesas públicas serão acompanhadas pelo Tribunal, imediatamente, após sua realização. Repudio, de forma veemente, os termos da referida nota, por serem descabidos, injustos e inverídicos. Não passam de desinformação do autor que fez tão graves acusações sem jamais haver procurado esta Casa para conferir a veracidade daquilo que escreveu de moto próprio, ou a mando de alguém. Decerto, não terá sido o advogado Johnson Abrantes, por ele referido na mesma nota, sua fonte de informação. Deste último temos recebido votos sucessivos de aplausos, em decorrência, inclusive, dos esforços que já nos conduziram à implantação do Sistema Eletrônico de Tramitação Processual, fato que nos põe na vanguarda do controle externo brasileiro. Sustento, por fim, que não é moroso um Tribunal acostumado a fixar, ano a ano, no seu Plano de Metas, o volume de julgados dos anos posteriores. Em 2010, o Pleno e as duas Câmaras Deliberativas do TCE promoveram o exame de 5.327 processos de administração municipal e 2.081 de administração estadual, superando a meta traçada ainda em 2009". Em seguida, Sua

Excelência comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o PROCESSO TC-2268/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. Antônio Ivo de Medeiros, relativa ao exercício de 2007, estaria adiado para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. No seguimento, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade -- requerimento da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, no sentido de adiar suas férias regulamentares referentes ao 1º período de 2010 – anteriormente marcadas, para o lapso temporal de 1º a 30 de março do corrente ano. PAUTA DE JULGAMENTO: - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-1695/07 – Prestação de Contas da ex-gestora do PROJETO COOPERAR Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo (ex-gestora) e o Bel. Alexandre Soares de Melo (representando o ex-Secretário da Administração do Estado, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da ex-gestora do Projeto Cooperar Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à ex-gestora Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo julgamento regular com ressalva das contas em análise, aplicando, à ex-gestora, multa pessoal no valor de R\$ 11.220,40. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, pela regularidade com ressalvas, divergindo quanto ao valor da multa, entendendo que o valor seja de R\$ 2.805,10. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitada por unanimidade a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-1945/08 – Prestação de Contas da ex-gestora do PROJETO COOPERAR Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo (ex-gestora). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da ex-gestora do Projeto Cooperar Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à ex-gestora Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, aplicando à ex-gestora multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Rejeitada por unanimidade a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. “Outros” – PROCESSO TC-5954/98 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-33/2009, por parte do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, determinando o acompanhando da decisão nos exercícios subsequentes. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento das determinações constantes da Resolução RPL-TC-33/2009, parte do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para o acompanhamento do decurso nos exercícios subsequentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Processos Agendados para esta Sessão” – Poder Judiciário – PROCESSO TC-2276/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao

ex-gestor, para que remeta os demonstrativos contábeis, relativos às receitas e despesas, bem como, o relatório das atividades efetuadas pela Escola Superior da Magistratura - ESMA, referente ao exercício de 2008, ao Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2281/07 – Prestação de Contas da gestora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB Sra. Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da gestora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB Sra. Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2006; 2- pela aplicação de multa pessoal à gestora Sra. Marlene Alves Sousa Luna, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando a supracitada autoridade que o exame se deu dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão no prazo de cinco anos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2285/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA Srs. Rui Oliveira Macedo (período de 01/01 a 27/03) e Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio (período de 28/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, Srs. Rui Oliveira Macedo (período de 01/01 a 27/03) e Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio (período de 28/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão, informando às supracitadas autoridades, que o exame se deu dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão no prazo de cinco anos; 2- pela determinação à Auditoria para análise, na prestação de contas do exercício de 2007, a questão referente a pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-3100/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. René Trigueiro Caroca, referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-prefeito do Município de São José de Espinharas Sr. René Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações à atual administração, constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. “Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores” - PROCESSO TC-1707/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Nelson de Souza e Silva, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1-pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Nelson de Souza e Silva, referente ao exercício de 2007; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2007; 3 – pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2161/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, tendo como Presidente o Vereador José Armando dos Santos, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas do Presidente do



Poder Legislativo da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. José Armando dos Santos; 2) Impute ao gestor da Câmara de Vereadores de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, débito no montante de R\$ 8.472,55, respeitante ao excesso de gastos com aquisição de combustível para veículo utilizado pelo Legislativo Mirim; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao Chefe do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador José Armando dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento, dentro do período de competência, de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Algodão de Jandaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007; 8) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia das peças técnicas, fls. 472/479 e 785/793, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 795/801, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou acompanhando o entendimento do Relator, enfatizando que, acerca da possibilidade, alternativa, nas contratações de advogados e contadores, da adoção de procedimentos de inexigibilidade de licitação ou de criação de cargos públicos, sejam estes de provimento efetivo ou em comissão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, exceto quanto ao valor da multa, entendendo que deve ser de R\$ 2.805,10. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o Relator, entendendo que a multa deve ser de R\$ 2.805,10. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, entendendo que deve ser de R\$ 2.805,10. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator e por maioria, no tocante ao valor da multa aplicada. PROCESSO TC-2162/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente da Vereadora Maria das Dores Alves Silva, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Durante o relato, Sua Excelência o Relator solicitou, ao Pleno, autorização, que foi concedida, para receber documentos novos, apresentados em seu gabinete, pela responsável, que em análise preliminar sana as irregularidades constantes dos autos. Sustentação oral de defesa: Sra. Maria das Dores Alves Silva (ex-gestora). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Maria das Dores Alves Silva, referente ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, com a composição do quorum regimental contando também com a presença do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que não havia participado da sessão na parte da manhã, pelos motivos indicados anteriormente, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-5092/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Marcos Pereira de

Oliveira, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Vieirópolis Sr. Marcos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2363/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, tendo como Presidente o Vereador Cosme Victor da Silva, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Julguem irregular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Cosme Victor da Silva, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício financeiro 2007; 2) Declarem atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) Apliquem ao Sr. Cosme Victor da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; 4) Imputem ao Sr. Cosme Victor da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2007, débito de R\$ 13.200,00; ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima, 1º Secretário, à época, e ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, 2º Secretário à época, débito de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a cada um desses dois últimos, referentes ao pagamento irregular de verba de representação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comuniquem à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências que entender necessárias; 6) Remetam cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de crime de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.492/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Cosme Victor da Silva; 7) Recomendem a atual Administração da Câmara medidas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como não incorrer em quaisquer das falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste processo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3148/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SOSSÊGO, tendo como Presidente o Vereador Gerailson Pereira dos Santos, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Sossego/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Gerailson Pereira dos Santos; 2) Aplique multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Sossego/PB, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 3) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Envie recomendações no sentido de que a atual Presidente da referida Edilidade, Vereadora Maria das Dores Alves Antunes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Sossego/PB relativas à competência de 2007; 6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna,



remeta cópia da peça técnica, fls. 88/93, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 116/120, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-11275/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Administração do Município de CAMPINA GRANDE Sr. Constantino Soares Souto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-694/2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e provimento integral, para o fim de julgar regular da prestação de contas da Secretária de Administração de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, referente ao exercício de 2008, desconstituindo-se a multa aplicada ao referido gestor, no valor de R\$ 5.610,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2970/09 – Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1086/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. RELATOR: votou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, dada a legitimidade do embargante e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo não provimento, haja vista a ausência de erro, omissão ou contradição na decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-3378/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-204/2010 e no Acórdão APL-TC-1003/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- Tomar conhecimento do recurso mencionado, dando-lhe provimento parcial, para o fim de: a) suprimir as falhas relacionadas à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e aos gastos não comprovados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO; b) excluir a imputação de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), referente a gastos não comprovados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO; e manter os demais itens do Acórdão APL TC 1003/2010 e do Parecer PPL TC 204/2010. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-4731/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, com relação ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo, em razão da perda de objeto. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-8655/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-929/2009, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, de devolução de recursos à conta específica do FUNDEB. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-929/2009; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 4.100,00, com fundamento no art. 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Bayeux promova o restabelecimento da legalidade; 4- pela remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente antes de encerrar a sessão fez a comunicou aos membros do Pleno, de um levantamento das Prestações Contas, até o exercício de 2008, de forma consolidada, até a data de 14/03/2011, o estoque das prestações de contas, informando o número de processos constante em cada setor e gabinete, em seguida declarou encerrada a sessão, às 15:10hs, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por vinculação ou sorteio, por parte da Secretaria do

Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 10 a 15 de março de 2011, foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 179 (cento e setenta e nove) processos da espécie no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de março de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [03636/00](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Intimados: EGNALDO BERNADINO SILVA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Ex- Coordenadora do Projeto Cooperar e o Ex- Presidente da Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa situada no Município de Boqueirão-PB, para se manifestarem, querendo no prazo de 15 dias, acerca do relatório de fls. 126/128 dos autos.

Processo: [05853/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, como do Advogado, para se manifestarem, querendo no prazo de 15 dias, acerca do relatório da Auditoria de licitações e contratos-DILIC, fls. 74/76 dos autos.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2577 - 12/04/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01115/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: GMD CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.